



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**



**SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC-800308/547/12  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO  
**RESPONSÁVEL:** DIRCEU POLO (PREFEITO À ÉPOCA)  
**ASSUNTO:** APARTADO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 (TC-001956/026/12) PARA ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS (ITEM E.2.3 DO RELATÓRIO).  
**INSTRUÇÃO:** UR-17 / ITUVERAVA / DSF-I  
**ADVOGADOS:** CLEBER FREITAS DOS REIS, OAB/SP 134.551 JOSÉ ROBERTO GIRON, OAB/SP 89.338 PAULA TEIXEIRA GONÇALVES, OAB/SP 260.280 JOAQUIM FONSECA, OAB/SP 314.215

**RELATÓRIO**

Em exame matéria apartada das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pedregulho, relativas ao exercício de 2012, objeto do TC-1956/026/12, para análise da distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (Item D.3 do relatório).

A apreciação foi procedida pela Unidade Regional de Ituverava/ UR-17, tendo o órgão técnico consignado a ocorrência de atos praticados em desacordo com o regramento eleitoral (Artigo 73, § 10, da Lei nº 9504/1997):

1. A Lei Municipal nº 2134/2012 autorizou o Poder Executivo a doar 18 (dezoito) lotes, em cessão de uso de direito real, para as famílias que ocupam a título precário terrenos em área destinada à construção de casas populares em convênio com a CDHU, e residem em áreas de risco, cortiços, favelas e as reconhecidamente pobres;
2. A referida Lei autorizou também a concessão por 06 (seis) meses de auxílio-moradia para os pagamentos de aluguéis no valor de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, para famílias desalojadas em razão da desocupação espontânea da área loteada.

Atendendo ao despacho de fls. 31/32, vieram os Senhores Dirceu Polo (Prefeito 2009/2012) e José Raimundo de Almeida Júnior (Prefeito 2013/2016), juntando, respectivamente, as justificativas de fls. 31/32 e 54/56, com as quais defendem a regularidade da matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**



Informam que, por imposição de Convênio firmado anteriormente em razão de déficit habitacional no Município, e mediante autorização do Legislativo, a Prefeitura transferiu à CDHU 264 lotes por escritura pública.

Cumpridas essas formalidades legais, restou à Prefeitura providenciar a limpeza do terreno e a desocupação das famílias que ali estavam alojadas em barracos, tendo em vista que, por querelas políticas e sem a continuidade das administrações anteriores, o terreno adquirido em 1999 para o programa habitacional foi invadido por inúmeras famílias que não tinham onde morar.

Após um estudo social acerca das condições sócio-econômicas, a CDHU aprovou o cadastramento dessas famílias em um programa especial destinado a favelados, sendo acordado pelos moradores que se comprometeram a desocupar a área de forma espontânea, desde que houvesse a concessão de um auxílio-moradia, posto que não tinham condições de arcar com o pagamento de aluguéis em razão do visível estado de miserabilidade e vulnerabilidade por eles suportado.

Dado o entendimento de que se tratava de um programa social autorizado por lei, que provinha de exercícios anteriores e contava com dotação aprovada no orçamento, foi editada a Lei Municipal 2134/2012 para regularizar a situação.

Ressaltam que não houve desrespeito à norma eleitoral, eis que inexistente a distribuição de bens e serviços, embora autorizados pela Lei 2134/2012, e o auxílio-moradia concedido pela Prefeitura não ocorreu no ano de 2012, às vésperas da eleição, mas sim, no ano de 2014, apenas para garantir condições de moradias a seis famílias que estavam desalojadas por causa da construção das casas populares.

Instada à manifestação (fls. 57-verso), Assessoria Técnica Jurídica entendeu aceitáveis os argumentos da defesa por abrigar demanda de longa data, envolvendo programa habitacional sem conotação de ordem eleitoral, mas sim para solucionar programa social criado em exercícios anteriores, não vislumbrando óbices que possam comprometer a matéria em análise. Parecer endossado pela douta Chefia de ATJ (fls. 58/59 e 60).

O processo tramitou pelo MPC e não foi selecionado para análise específica, sendo restituído para prosseguimento da instrução ou julgamento da matéria (fls. 60-verso).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**



**DECISÃO**

De acordo com os elementos processuais, os procedimentos aqui analisados não merecem reprovação.

Evidenciam os autos tratar-se de programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária nos exercícios anteriores a 2012, caso excetuado das condutas vedadas aos agentes políticos em campanhas eleitorais.

De igual modo, asseguram o feito que não houve distribuição de bens e serviços, ainda que prevista na Lei Municipal 2134/2012, e que o auxílio-moradia concedido pela Prefeitura, com autorização legislativa, não ocorreu no ano de 2012, mas sim, em 2014, para atender pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Nessa conformidade, não há demonstração de conotação política e eleitoreira nos atos praticados pela Administração Municipal de Pedregulho no exercício de 2012, de forma que não restou configurada afronta ao regramento disposto no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/77.

Sendo assim, acolho as manifestações da ATJ e, nos termos do que dispõe a Resolução 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR** a matéria em apreço, apartada das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pedregulho, relativas ao exercício de 2012, e determino o arquivamento dos autos.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se, por extrato.**

1. Ao Cartório para juntar ou certificar o trânsito em julgado;
2. À Unidade de Instrução competente para anotações;
3. Após, ao arquivo.

CA, em 29 de setembro de 2017.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS  
AUDITOR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES



PROCESSO: TC-800308/547/12  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO  
RESPONSÁVEL: DIRCEU POLO (PREFEITO À ÉPOCA)  
ASSUNTO: APARTADO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 (TC-001956/026/12) PARA ANÁLISE DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS (ITEM E.2.3 DO RELATÓRIO).  
INSTRUÇÃO: UR-17 / ITUVERAVA / DSF-I  
ADVOGADOS: CLEBER FREITAS DOS REIS, OAB/SP 134.551 JOSÉ ROBERTO GIRON, OAB/SP 89.338 PAULA TEIXEIRA GONÇALVES, OAB/SP 260.280 JOAQUIM FONSECA, OAB/SP 314.215  
SENTENÇA: FLS. 62/64

**Extrato:** Pelos fundamentos expostos na Sentença, não restou configurada afronta ao regramento disposto no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/77. Nos termos do que dispõe a Resolução 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR** a matéria em apreço, apartada das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pedregulho, relativas ao exercício de 2012, e determino o arquivamento dos autos. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A., em 29 de setembro de 2017.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
AUDITOR